

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PL QUE INCLUI A DISCIPLINA "LÍNGUA ESPANHOLA" NO ENSINO MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2023 14:44:42	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2023 14:46:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI  
19/09/2023

### **PROJETO DE LEI**

**INCLUI A DISCIPLINA “ESTUDO DA LÍNGUA  
ESPAHOLA” NOS CURRÍCULOS DO ENSINO MÉDIO DA  
REDE PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** Aos currículos do ensino médio da rede pública do Estado do Ceará será acrescentada disciplina cujo conteúdo versa sobre o estudo da língua espanhola.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual – PSOL/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, em seu artigo 4º, estabelece que a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, no âmbito dos princípios que regem o Estado brasileiro em suas relações internacionais. É indispensável que, para alcançar tal objetivo, haja políticas públicas eficazes, sobretudo nos aspectos educacional e cultural, de incentivo ao estudo da língua espanhola. É justamente com esse intuito que protocolo o presente projeto de lei.

A proposição está alinhada a crescente demanda, em escala internacional, por profissionais capacitados em múltiplos idiomas, cuja concretização amplia os horizontes laborais de estudantes no sentido de estarem preparados para um mercado de trabalho interconectado e multicultural.

Tais dimensões são ainda mais presentes em um país em que há fronteiras terrestres com vários países de língua espanhola, a exemplo de Argentina, Uruguai e Paraguai. O aprendizado, desde a idade escolar, do espanhol facilita a comunicação, promove interações sociais e potencializa oportunidades econômicas.

Utilizando como parâmetro o número de pessoas que possui a língua espanhola como materna, são mais de 400 (quatrocentos) milhões de falantes, sendo considerada uma das línguas mais faladas no mundo. Ademais, é o principal idioma utilizado no âmbito das relações comerciais do Mercosul.

O ensino de língua estrangeira na escola, quando os estudantes estão se descobrindo perante o mundo e a sociedade, possui distinta importância no sentido de proporcionar o sentimento de pertencimento e o crescimento intelectual e cultural. O espanhol é a segunda língua mais falada do mundo e a língua oficial de 21 (vinte e um) países.

No território cearense, a Universidade Federal do Ceará (UFC), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) e a Universidade Estadual do Ceará (UECE), cujos cursos de língua espanhola inclusive obtiveram nota 5 na avaliação do Ministério da Educação, bem como instituições particulares de ensino superior, ofertam o curso de Licenciatura Plena em Letras (Língua Espanhola). Ademais, há dezenas de cursos de idiomas, dentre os quais se destaca o Centro Cearense de Idiomas (CCI), mantido pelo Poder Executivo estadual por meio da Secretaria da Educação (SEDUC).

Do ponto de vista da juridicidade do projeto, cita-se a ementa do acórdão relativo à decisão pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade nº 1.991 Distrito Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCRIÇÃO LITERAL DO TEXTO IMPUGNADO NA INICIAL. JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL NA CONTRACAPA DOS AUTOS. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI DISTRITAL N. 1.516, DE 1997. EDUCAÇÃO: SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INCLUSÃO DE NOVA DISCIPLINA NOS CURRÍCULOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DO ART. 23, XII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. RESSALVA QUANTO A EVENTUAL ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DAS DISCIPLINAS. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI N. 4.024/61). DISPENSA DO EXAME TEÓRICO PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA DE MOTORISTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA

UNIÃO. OFENSA AO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Não há falar-se em inépcia da inicial da ação direta de inconstitucionalidade quando transcrito literalmente o texto legal impugnado, anexada a cópia do Diário Oficial à contracapa dos autos. **2. É constitucional o preceito legal que inclui nova disciplina escolar nos currículos de primeiro e segundo graus de ensino da rede pública do Distrito Federal, conforme competência comum prevista no art. 23, XII, da Constituição do Brasil, ressalvada a eventual análise quanto à legalidade da inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** 3. Inconstitucionalidade de artigo que dispensa do exame teórico para obtenção de carteira nacional de habilitação os alunos do segundo grau que tenham obtido aprovação na disciplina, sob pena de ofensa à competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição do Brasil. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF - ADI: 1991 DF, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 03/11/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-01 PP-00173 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 44-51 RTJ VOL 00192-02 PP-00550)"

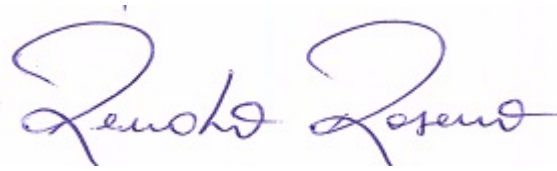
Ressalta-se que a Procuradoria desta Assembleia Legislativa já se manifestou sobre o assunto objeto do projeto de lei ora apresentado. O projeto de lei nº 540/2019, de autoria do deputado Queiroz Filho, foi analisado pelo órgão técnico-jurídico no dia 30 de novembro de 2019. Na oportunidade, foi exposto que “o objeto deste projeto, no que tange à oferta, de forma obrigatória, da disciplina de língua espanhola, na grade curricular do Ensino Médio da Rede Estadual de ensino, atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo.” Por tal motivo, a Procuradoria opinou pela inconstitucionalidade da proposição.

Por outro lado, no mesmo parecer, a Procuradoria aduziu que “convém ponderar que a mera inclusão de disciplina em grade curricular não configura matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo”, fundamentando tal entendimento na decisão proferida pelo STF supracitada.

Logo, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre leis de iniciativa parlamentar que versam sobre inclusão de nova disciplina nos currículos da rede pública, bem como no precedente mencionado da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará sobre matéria assemelhada, afirma-se que o presente projeto é plenamente constitucional.

Em relação ao mérito do projeto, cita-se que parcela relevante da comunidade educacional vem empreendendo esforços junto aos legisladores para que a língua espanhola volte a ter proteção legal efetiva, tanto em âmbito federal como estadual. Na Câmara dos Deputados, tramita o projeto de lei nº 1.580/19, que recebeu parecer preliminar de plenário, no dia 11 de agosto de 2023, favorável, na forma de substitutivo, o qual modifica o §4º do artigo 35-A da lei de diretrizes e bases da educação nacional (lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para estabelecer a obrigatoriedade de inclusão nos currículos do ensino médio do estudo da língua espanhola.

Buscando, portanto, contribuir, em âmbito local, para a superação de um dos pontos mais criticados da reforma do ensino médio, prevista na lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, qual seja a retirada da obrigatoriedade do estudo da língua espanhola, solicito apoio e aprovação pelos Pares desta Assembleia Legislativa.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)